



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.755 - ES (2013/0413755-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RODRIGO LOVATE PIETRALONGA
ADVOGADO : ISMALEY BOZZETTI ATHAYDE - ES017533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE QUE
RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de
Justiça é no sentido de que o fato de o réu estar respondendo a outros
processos criminais justifica, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, o
não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo,
sem que isso viole o direito fundamental à presunção de inocência.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da
Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.755 - ES (2013/0413755-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RODRIGO LOVATE PIETRALONGA
ADVOGADO : ISMALEY BOZZETTI ATHAYDE - ES017533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de lavra do Ministro MOURA RIBEIRO, fls. 291/293, na qual negou seguimento ao *habeas corpus* nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por RODRIGO LOVATE PIETRALONGA denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 138, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do- Espírito Santo que denegou a ordem lá manejada que objetivava a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Alega o recorrente, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício da suspensão condicional do processo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedido o aludido benefício imediatamente.

Pedido liminar indeferido (fl. 202).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 285/288).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem negou o benefício anotando que "o paciente não preenche os requisitos necessários para a aplicação do art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, eis que o mesmo responde a outros processos" (fl. 152).

De fato, o "denunciado que responde a outros processos criminais não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, por não preencher o requisito subjetivo exigido pelo art. 89 da Lei 9.099/95, não havendo o que se falar em constrangimento ilegal quando, por esse motivo, não lhe foi oportunizado o benefício" (HC 97.377/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28.18.2008).

Confira-se ainda:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESPEITO AOS REQUISITOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE E AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE DOLO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA-BASE. ATENUANTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA E DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Fica afastada a aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 no presente caso se o réu não preencheu os requisitos necessários à concessão da benesse, dentre os quais, o disposto no art. 77, III, do Código Penal (não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal), devendo ser ressaltado que, conforme consta dos autos, o réu respondia a outros processos criminais.

(...)

X. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1.185.355/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 19.12.2011)

Assim, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Alega o agravante que a decisão impugnada se fundamentou em precedentes que não se enquadram ao caso concreto. Insiste no argumento de que o fato do paciente estar respondendo a outro processo não impede a concessão da suspensão condicional do processo.

Pretende, assim, o provimento do agravo e a concessão da ordem nos termos da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.755 - ES (2013/0413755-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Compulsando-se os autos da impetração, verifica-se que a proposta de suspensão condicional do processo não foi oferecida pois o paciente não preenchia os requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/95, uma vez que respondia a outros processos criminais. Esse entendimento está em perfeita harmonia com os julgados desta Corte Superior, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Em reforço à jurisprudência colacionada na decisão, temos os seguintes precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADA QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO FOI ALVO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 89 da Lei 9.099/1995, a suspensão condicional do processo é instituto de política criminal, benéfico ao acusado, que visa a evitar a sua sujeição a um processo penal, cujos requisitos encontram-se expressamente previstos na norma em questão.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual.

3. A inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei 9.099/1995 jamais foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem considerado legítimos os requisitos nele estabelecidos para a proposta de suspensão condicional do processo em diversos julgados.

4. Não é possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei 9.099/1995 em face dos fundamentos da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento da ADPF 144/DF, já que nele houve a interpretação do artigo 14 da Constituição Federal, sendo certo, outrossim, que a legitimidade da consideração de inquéritos policiais e ações penais em andamento em desfavor do acusado em face do princípio da presunção de inocência ainda se encontra em discussão na Corte Constitucional. Informativo 791 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso desprovido. (RHC 58.082/PA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)

HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que cabe o sursis processual também para os crimes de ação penal privada.

2. Tratando-se de benefício legal, pode a lei, ela mesma, estabelecer requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, não importando, pois, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência, a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo (Precedentes).

3. Ordem denegada. (HC 18.590/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/02/2002, p. 453)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0413755-7

AgRg no
RHC 43.755 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023120006673 100130026790 10013002679020130139

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LOVATE PIETRALONGA
ADVOGADO : ISMALEY BOZZETTI ATHAYDE - ES017533
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LOVATE PIETRALONGA
ADVOGADO : ISMALEY BOZZETTI ATHAYDE - ES017533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.